



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2119280-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente VICENTE DIACONO ESPINOZA TANCA e Impetrante DIEGO SOARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº. 32.951

HABEAS CORPUS nº 2119280-57.2025.8.26.0000 (Processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO (Processo nº. 1501459-64.2024.8.26.0052)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO JÚRI

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

PACIENTE: VICENTE DIACONO ESPINOZA TANCA

“Habeas Corpus”. Homicídio qualificado tentado. Impetração almejando a revogação da prisão temporária. Superveniência de decreto da prisão preventiva. Mudança do título da prisão a prejudicar o objeto da ação constitucional. “Writ” prejudicado.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de VICENTE DIACONO ESPINOZA TANCA, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato da MM. Juiz de Direito da 4ª Vara do Júri da Capital, no feito sob nº. 1501459-64.2024.8.26.0052. Aduz o impetrante que o paciente teve a prisão temporária decretada por suposta prática de homicídio qualificado tentado mediante decisão carente de fundamentação idônea e abstrata, não existindo indícios concretos de que a instrução poderia impedir a liberdade, limitando-se o magistrado a indicar o dispositivo legal pelo qual ordenou a custódia. Afirma que VICENTE “*nunca teve qualquer dolo em assassinar a vítima, tampouco a vítima foi surpreendida com os ataques*”, tendo o paciente apenas se defendido das agressões físicas desferidas por aquela. Sustenta, ainda, afronta ao princípio do estado de inocência, uma vez que ausente o *periculum libertatis*, tendo a prisão excedido o prazo máximo legalmente fixado. Almeja, liminarmente, a liberdade provisória, inclusive mediante a imposição de medidas cautelares

diversas da prisão, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração.

É o relatório.

O *Habeas Corpus* está prejudicado.

Consoante consulta aos autos subjacentes, constata-se que a prisão temporária do paciente foi convertida em preventiva dia 11 de março passado, sendo indeferido pedido de revogação da custódia por decisão proferida em 03 de abril último (fls. 75/79 e 126/127 dos autos subjacentes), de modo que a segregação, agora, decorrente de título diverso daquele contestado, daí porque prejudicada a impetração.

Neste sentido, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, “II- *In casu*, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão temporária do ora agravante em prisão preventiva e acrescentou novos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Neste sentido a Jurisprudência desta Corte Superior: 'A superveniência de decisão que agrega novos fundamentos para a prisão preventiva constitui novo título judicial para a medida e, por conseguinte, torna prejudicada a impetração dirigida contra o título anterior' (AgRg na PET no HC n. 553.674/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 04/09/2020). *Agravo regimental desprovido*” (STJ, HC n. 683.008/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDFT, julgado 13/12/2021).

Julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça corroboram o racional posicionamento, *in verbis*: “PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. Pretendida a revogação da prisão temporária e declaração de nulidade de provas. Diante da notícia do decreto de prisão preventiva, resta prejudicada a ordem, por perda superveniente de objeto. Segregação cautelar que, agora, decorre de outro título, que não o aqui impugnado. Precedentes. Ordem prejudicada” (Habeas Corpus nº. 2020364-85.2025.8.26.0000; Rel.

Des. Alcides Malossi Junior, j. em 21/03/2025)

“Segue daí que a impetração ficou prejudicada, pois havendo superveniência da prisão preventiva não é mais possível considerar procedente a alegação de constrangimento ilegal resultante da decretação da custódia temporária do paciente. De fato, diante da superveniência do decreto de prisão preventiva, resta prejudicado o pedido de desconstituição da prisão temporária” (Habeas Corpus nº 2150775-08.2014.8.26.0000, Relator Desembargador SÉRGIO COELHO).

À vista do exposto, pelo meu voto, **DECLARO PREJUDICADO** o *Habeas Corpus*, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)